



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 228, DE 2016

(Do Sr. Moses Rodrigues e outros)

Inclui o art. 144-A na Constituição Federal, para determinar a aplicação de re-cursos mínimos pela União em Segurança Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-454/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o art. 144-A ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 144-A. A União aplicará em Segurança Pública, anualmente, recursos mínimos de dois por cento, calculados sobre:

I – De sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro;

§ 1º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos e estabelecerá:

I – os critérios de rateio dos recursos da União, vinculados à segurança pública, destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados, destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

§ 2º Os recursos destinados às ações ou aos órgãos a que se refere este artigo não serão objeto de quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se discute a necessidade de financiamento da segurança pública no Brasil. Por opção do constituinte, a maior carga de ações e serviços de provisão e manutenção de segurança pública foi imputada aos Estados e Distrito Federal. Dessa forma, a União ficou um tanto afastada desta responsabilidade e, às vezes, até da possibilidade de aplicação de recursos de monta nessa atividade.

É preciso, portanto, conferir maior protagonismo à União no que diz respeito a contribuição de recursos, o que possibilitará uma melhor redistribuição do bolo tributário na área da Segurança Pública e possibilitará mais recursos aos Estados e Municípios para que possam fazer maior investimento em seus órgãos de defesa social – nem sempre reconhecidos como integrantes do segmento de segurança pública – visando a oferecer segurança aos munícipes.

Nos municípios, os recursos são investidos na guarda municipal, em órgãos e entidades de defesa civil, como bombeiros municipais, ou de trânsito, entre outros. Com efeito, não há dúvida de que tais órgãos e entidades provêm segurança à população.

Além disso, há de se lembrar que além das políticas de segurança pública, que em geral se atêm à aplicação de recursos nas áreas de policiamento e investigação, existem as políticas públicas de segurança. Estas, em sua maioria, destinam-se a aumentar a sensação de segurança da população, mediante ações não típicas de segurança pública. Dentre essas ações estão a iluminação de ruas, a limpeza de terrenos baldios, o aprimoramento das condições de mobilidade, tanto veicular quanto pedestre, a instalação de câmeras de videovigilância e tantas outras que podem ser implementadas pelo Município.

No tocante à União, o protagonismo pretendido foi, de certa forma, antecipado pela criação da Força Nacional de Segurança Pública, pela Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007. Entretanto, não basta a ação direta da União, ainda que utilizando recursos humanos de outros entes federados. Além de aplicar recursos mínimos em seus próprios órgãos policiais e assemelhados, como a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal – criada, mas não constituída – e o departamento penitenciário nacional, cabe à União alocar recursos adicionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para que esses demais entes possam atingir os objetivos de pacificação social.

Por essas razões apresentamos a presente PEC, objetivando disciplinar a matéria, mediante inclusão de um artigo 144-A ao Capítulo III do Título V da Constituição Federal, que trata da segurança pública.

Por isso, determinamos que a União aplique anualmente 2% de sua Receita Corrente Líquida em segurança pública. O percentual foi definido em termos de pouco mais do que a União aplica exclusivamente em segurança pública atualmente, pressupondo o espírito da presente PEC, que é dotar a União de maior protagonismo no assunto.

No caso da União, foi estabelecida a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro como fonte dos recursos. Em dados de 2015, 2% da receita corrente líquida (RCL) da União corresponde a cerca de R\$ 15 bilhões. A União aplicou em 2014 pouco menos de R\$ 9 bilhões em segurança pública e defesa civil e pouco mais de R\$ 12 bilhões em 2010.

Previmos no § 1º que lei complementar, a ser reavaliada pelo

menos a cada cinco anos, estabelecerá os critérios de rateio dos recursos entre a União, Estados e Municípios.

O § 2º veda quaisquer formas de limitação de empenho e movimentação financeira ou de desvinculação, a exemplo do disposto no art. 76, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional (EC) n. 68/2011, sobre o salário-educação e no art. 80, § 1º do ADCT, incluído pela EC n. 31/2000, acerca do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Por fim, estabelecemos como data de vigência o exercício financeiro subsequente ao da promulgação da Emenda.

Cremos que esta proposta seja um primeiro passo para a efetiva alocação de recursos mínimos voltados para a segurança da sociedade.

Em face do exposto, solicitamos aos pares do Congresso Nacional a aprovação desta Proposta, como forma de valorizar, de forma constitucionalmente expressa, a atividade de segurança pública e, por conseguinte, a tranquilidade de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0228/2016

Autor da Proposição: MOSES RODRIGUES E OUTROS

Data de Apresentação: 01/06/2016

Ementa: Inclui o art. 144-A na Constituição Federal, para determinar a aplicação de re-cursos mínimos pela União em Segurança Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	177
Não Conferem	001
Fora do Exercício	001
Repetidas	028
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	207

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
6	ALEX MANENTE	PPS	SP
7	ALEXANDRE BALDY	PTN	GO
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
14	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
15	ANGELIM	PT	AC
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ
23	BETO SALAME	PP	PA
24	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ

25	CABO SABINO	PR	CE
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
28	CARLOS MARUN	PMDB	MS
29	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
30	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
35	CHICO LOPES	PCdoB	CE
36	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
37	COVATTI FILHO	PP	RS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL VILELA	PMDB	GO
41	DANILO FORTE	PSB	CE
42	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
43	DELEGADO WALDIR	PR	GO
44	DIEGO GARCIA	PHS	PR
45	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	EDIO LOPES	PR	RR
51	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	FÁBIO FARIA	PSD	RN
63	FABIO REIS	PMDB	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FELIPE MAIA	DEM	RN
67	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GEORGE HILTON	PROS	MG
72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL

74	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
75	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
76	GORETE PEREIRA	PR	CE
77	GOULART	PSD	SP
78	GUILHERME MUSSI	PP	SP
79	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
80	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
81	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
82	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
83	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JORGE SOLLA	PT	BA
89	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
90	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
91	JOSÉ NUNES	PSD	BA
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
95	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
96	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
97	KAIO MANIÇOBA	PMDB	PE
98	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
102	LUCAS VERGILIO	SD	GO
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
105	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
106	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MARCELO ARO	PHS	MG
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MARCIO ALVINO	PR	SP
113	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
116	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
117	MAURO LOPES	PMDB	MG
118	MAX FILHO	PSDB	ES
119	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
120	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
121	NELSON MEURER	PP	PR
122	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FREIRE	PR	SP
127	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
128	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
129	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
130	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
131	RICARDO IZAR	PP	SP
132	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
133	ROBERTO BRITTO	PP	BA
134	ROBERTO SALES	PRB	RJ
135	ROCHA	PSDB	AC
136	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
137	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
138	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
139	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
140	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
141	RONALDO FONSECA	PROS	DF
142	RONALDO MARTINS	PRB	CE
143	RUBENS OTONI	PT	GO
144	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
145	SÁGUAS MORAES	PT	MT
146	SANDES JÚNIOR	PP	GO
147	SANDRO ALEX	PSD	PR
148	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
149	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
150	SÉRGIO REIS	PRB	SP
151	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
152	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
153	SEVERINO NINHO	PSB	PE
154	SILAS FREIRE	PR	PI
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
157	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
158	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
159	TIRIRICA	PR	SP
160	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
161	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
162	VALADARES FILHO	PSB	SE
163	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
164	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
165	VANDER LOUBET	PT	MS
166	VICENTINHO	PT	SP
167	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
168	VITOR VALIM	PMDB	CE
169	WALTER ALVES	PMDB	RN
170	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
171	WELITON PRADO	PMB	MG

172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WILSON FILHO	PTB	PB
174 ZÉ GERALDO	PT	PA
175 ZÉ SILVA	SD	MG
176 ZECA DIRCEU	PT	PR
177 ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 1º O disposto no *caput* não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no *caput* será nulo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011](#))

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. [\(Prazo prorrogado por tempo indeterminado, de acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional nº 67, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 68, DE 2011

Altera o art. 76 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das alíneas a, b e d do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2011

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado MARCO MAIA Presidente	Senador JOSÉ SARNEY Presidente
Deputada ROSE DE FREITAS 1ª Vice-Presidente	Senadora MARTA SUPPLY 1ª Vice-Presidente
Deputado EDUARDO DA FONTE 2º Vice-Presidente	Senador WALDEMIR MOKA 2º Vice-Presidente
Deputado EDUARDO GOMES 1º Secretário	Senador CÍCERO LUCENA 1º Secretário
Deputado JORGE TADEU MUDALEN 2º Secretário	Senador JOÃO RIBEIRO 2º Secretário
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA 3º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 3º Secretário
	Senador CIRO NOGUEIRA 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 2000

Altera o Ato das Disposições Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o

valor de quatro bilhões de reais. far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Senador NABOR JÚNIOR
3º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
